

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**A CONTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS E SUA INFLUÊNCIA
NA ESCOLHA DO ELEITOR**

JUAREZ LUIS PESSOA DE OLIVEIRA

MANHUAÇU

2017

JUAREZ LUIS PESSOA DE OLIVEIRA

**A CONTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS E SUA INFLUÊNCIA
NA ESCOLHA DO ELEITOR**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito básico para conclusão do curso.

Professor orientador: Lucas Augusto Tomé kannoa Vieira

MANHUAÇU,

2017

JUAREZ LUIS PESSOA DE OLIVEIRA

**A CONTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS E SUA INFLUÊNCIA
NA ESCOLHA DO ELEITOR**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel, no curso de Direito, da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, 05 de dezembro de 2017.

Prof. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Lucas Augusto Tomé kannoa Vieira

Prof.^a Ms. Orientador

Milena Cerqueira Temer

Prof.^a Avaliadora

Barbara Amaranto de Souza Ribeiro

Prof.^a Avaliadora

Rosinete Cavalcante da Costa

Prof.^a Ms. Avaliadora

RESUMO

O voto é hoje o modo pelo qual o cidadão exerce o seu poder de escolha. É também um dispositivo previsto e protegido pela Lei, guardado no seio da máxima ordem brasileira, a Constituição Federal. O instrumento pelo qual o brasileiro elege seus governantes e dispõe de sua representação política é também um dos temas mais conflitantes, em período de crise política como a atual. No presente trabalho se busca abordar a prática de pesquisa eleitoral, em período eleitoral e como a mesma pode influenciar de maneira direta o eleitorado, a partir do poder exercido pela mídia na disposição dos dados colhidos. Através de levantamento bibliográfico, colheita de dados e releituras científicas busca-se encontrar os indícios não só da constitucionalidade da pesquisa, mas também o grau de influência exercido, levando-se em conta a influência direta e a capacidade de persuasão. No final, não se pretende esgotar o tema proposto, mas levantar dados e informações contributivas para a evolução não só acadêmica, mas de todos os que se interessam pelo direito eleitoral brasileiro e seus desdobramentos.

Palavras-Chave: Voto. Pesquisa Eleitoral. Democracia.

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO ELEITORAL	9
2.1 A evolução do direito eleitoral e seus principais aspectos eleitorais.....	10
2.2 Coronelismo no Brasil? Ainda existe?.....	14
3. A IMPORTANCIA DO VOTO PARA A DEMOCRACIA.....	17
4. PESQUISA ELEITORAL – Validade ou influência direta?.....	20
5. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	30
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
7. REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A aplicação de pesquisa eleitoral para avaliação de cenário político tem crescido cada vez mais no mundo, inclusive no Brasil, onde caminham lado a lado com a propaganda político partidária, demonstrando mais peso que as propostas dos candidatos. Pesquisas estão presentes tanto em período eleitoral quanto fora dele, durante todos os anos, surgem mais e mais institutos no mercado, com finalidade de buscar nas pessoas, respostas para o futuro das eleições vindouras.

Pesquisa eleitoral é o inquérito estatístico realizado junto a uma parcela da população de eleitores, com o objetivo de descobrir a preferência e a intenção de voto dos eleitores a respeito dos Candidatos que disputam uma determinada eleição. Existe também as chamadas enquetes, estas mais comuns nos dias de hoje de maneira mais interna entre os diretórios e de forma mais sucinta entre a população uma vez que não tem nenhum controle científico, se tratando apenas de mera coleta de opiniões, sem controle amostral, que não utiliza método de controle para sua realização e depende apenas da participação espontânea do interessado, assim, não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é um levantamento Formal e deve ser minuciosa quanto aos critérios, regularidade, abrangência e método adotado; enquete é uma sondagem informal, realizada de forma precária, sem a exigência de qualquer rigor técnico.

Pesquisas são usadas até mesmo para escolher quem deverá ser o candidato em determinada eleição, muita das vezes, certo político coloca seu nome à disposição, demonstrando seu interesse em concorrer a cargo eletivo, porem sua candidatura em maioria dos casos, só se consolida se as pesquisas apontarem uma possível chance de vitória nas urnas.

A busca pela preferência do eleitorado em forma de pesquisa é muito plausível, desde que tenha objetivo de agregar conhecimento ao candidato do porque o eleitor está propenso a se decidir por ele ou não. Esta análise ajuda a formular o plano de governo, que possa atender à necessidade da população, uma vez que seja constatado bom posicionamento, cessa a necessidade de investimento publicitário em determinadas áreas, diminuindo o gasto com campanha. Porém, esta ferramenta de grande importância está sendo usada cada vez mais de forma indiscriminada, ultrapassando o campo do conhecimento para o da especulação, sendo usada como propaganda eleitoral mais eficiente para vencer as disputas.

A ferramenta criada para montar um perfil ideal para a disputa, agora é decisiva, pois antecipa o resultado fazendo com que todo o processo democrático seja comprometido, uma vez que grande parte da população se deixa influenciar por estas tendências e engrossam o grupo do aparentemente mais forte, minimizando as chances de vitória do aparentemente mais fraco, mesmo que este apresente ser, ou seja, realmente o melhor. Por várias vezes, paira sobre as pesquisas, suspeitas de uso para manipulação, colocando institutos renomados na mira de investigações, sob suspeita de manipular resultados para um determinado partido conseguir eleger seu candidato.

Hoje, o eleitor está tão influenciado pelas pesquisas, que antes de conhecer as propostas do candidato, ele já busca saber qual está à frente nos gráficos. A mídia também tem sua parcela de culpa neste comportamento, uma vez que colocam em sua comunicação, estas análises como atração principal. É sabido que pesquisa eleitoral, para ser publicada, precisa de registro na justiça eleitoral. Porém, não existe nenhum mecanismo técnico de controle exercido por esta jurisdição.

Mesmo com exigências pontuais no processo legalizador de pesquisa, desde programação de questionário, escolha de localidade, método e exigências legais como ter um estatístico responsável, não tem os departamentos da justiça eleitoral ou a lei um mecanismo que faça a verificação da veracidade do resultado e nem a conferência se realmente as formalidades preenchidas foram feitas como está no relatório apresentado.

O controle de veracidade acaba sendo exercido de certa forma, mais pelos partidos de oposição, digo de certa forma, porque os mesmos nem sempre querem contestar uma pesquisa, às vezes preferem gerar outras pesquisas para um confronto direto, cabendo ao eleitor decidir em quem acreditar. Por isto, vemos no cotidiano elas sendo usadas de forma antidemocrática e influenciando na escolha do eleitor, causando dúvidas sobre sua constitucionalidade.

O presente estudo questiona: “pesquisa eleitoral é constitucional quando influência na decisão do eleitor?”. Nota – se que candidatos com melhores condições financeiras, têm obtido maioria das vitórias eleitorais no país, mesmo antes do início das campanhas, já despontam nas pesquisas e passam a utilizar as mesmas como carro chefe durante o período eleitoral, transmitindo ao eleitor, a ideia de que a vitória é certa.

Neste enfoque, torna – se necessário, pesquisar até que ponto a pesquisa eleitoral é benéfica e quando ela se torna instrumento coercitivo, entrando no campo da inconstitucionalidade, uma vez que passa a impor socialmente, um resultado antes da hora. É preciso analisar a influência das pesquisas no resultado das eleições e apontar a legalidade ou ilegalidade que possa estar maculada neste instrumento.

2. A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO ELEITORAL

Direito e política são diretamente relacionados com a moral, não apenas na aplicação das regras que devem seguir, mas também a partir da construção das proposições para um raciocínio justificatório, bem como ao determinar o conteúdo do Direito do Estado, pois a justificação da Constituição depende de seu conteúdo ser reflexo de princípios morais, indiscutível.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi um marco em todos os sentidos. A Carta Magna traz neste sentido um conceito de democracia, com objetivos singulares, que se marca pelas proposições de liberdade e igualdade da pessoa humana, pela soberania do povo e pelo pluralismo político.

Além disso, trata também do ideal da governança com participação popular, com noção de interesse público e da responsabilidade das pessoas pelas decisões políticas, tomadas diretamente ou pela atuação dos representantes. A democracia na Constituição ressalta Carlos Ayres Britto (2007), é princípio, meio e fim. Como princípio, está revelado no artigo 1º. Sua instrumentalização reside no artigo 2º. Seu fim, seu escopo, resta no artigo 3º da Carta. É valor continente, que repassa seu conteúdo para as demais normas constitucionais.

Além disso, os direitos políticos podem ser vistos como um conjunto de normas cômodas que disciplinam o feito de atuação da soberania popular, conforme está positivado no caput do art. 14, da Constituição Federal de 1988. Pode-se mencionar que tais direitos políticos se configuram “como direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhes o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos de cidadania” (MORAES, 2007, p. 211).

Neste enfoque, podem ser ditos como direitos políticos: o direito de sufrágio, alistabilidade (direito de votar em eleições); elegibilidade; iniciativa popular; ação popular; organização e participação de partidos políticos. Barros (2007, p. 212) destaca que:

No Brasil, temos que o sufrágio – instrumento de participação popular na organização da atividade estatal – se realiza materialmente, mediante voto. Noutro giro, os cidadãos brasileiros têm direito de sufrágio (direito público subjetivo) por meio do voto. Ainda, este direito de sufrágio tem natureza universal, porquanto o eleitor não é submetido a nenhum tipo de restrição, em razão da forma da

educação, da instrução, da classe social, dos títulos de qualquer natureza. A qualidade de eleitor é, no sufrágio universal, atribuída a todo cidadão que tenha os direitos políticos. Em suma, o voto é o meio pelo qual se exerce o sufrágio. Sufrágio é um processo de seleção de eleitores.

Para entender melhor a relação entre a Lei Constitucional e o Direito eleitoral é preciso traçar um breve histórico que relacione os institutos hoje entrelaçados no sistema político brasileiro.

2.1 A evolução do direito eleitoral e seus principais aspectos eleitorais

O Código Eleitoral está enraizado na história do Brasil, sendo que o mesmo se encontrava sobre regência do Reino de Portugal. O Reino era governado por uma monarquia permanente e hereditária, porém as vilas e cidades fundadas em terras brasileiras possuíam uma organização política republicana, cujo governo era formado por meio de eleições populares. A eleição para os cargos das repúblicas das vilas e cidades era regida pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino, conforme nos ensina Melo Filho (2013).

Já no período da Independência do Brasil, o mesmo autor narra que a independência, foi concedida a Constituição de 1824, que dispôs sobre o sistema eleitoral em seus artigos 90 a 97. Segundo a premissa maior da época, a escolha dos deputados e senadores da Assembleia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias seria por eleições indiretas. Por meio de eleições primárias, nas quais somente brasileiros em dia com seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados tinham poder de voto, eram escolhidos os chamados eleitores de província, que exerciam a eleição direta dos representantes da nação e da província (MELO FILHO, 2013).

A lei política propriamente brasileira se iniciou com o Decreto de 3 de junho de 1822 e, a partir daí muitos outros dispositivos foram promulgados no sentido de dispor sobre eleições no território brasileiro.

Temos um marco importante com a promulgação da Lei 3029, de 09 de janeiro de 1881 - “Lei Saraiva”, que estabeleceu o direito de voto ao analfabeto pela primeira vez na história brasileira. Porém, tal direito não foi reconhecido pela constituição republicana, sendo somente inserido ao ordenamento na vigência da Emenda 69 à Constituição de 1967.

Conforme nos ensina Raslan (2014) após Revolução de 1930, se inicia uma nova fase no Direito Eleitoral do Brasil. O primeiro Código Eleitoral foi instituído por meio do Decreto 21.076/32, que estabeleceu eleições diretas e o voto das mulheres que até então não tinham o direito a voto. Getúlio Vargas foi eleito presidente do Brasil na vigência destas normas.

No primeiro código eleitoral Brasileiro todas as eleições – federais estaduais e municipais – eram reguladas. O código eleitoral de 1932 marcou por criar a Justiça Eleitoral, o que foi seguido pela Constituição Federal de 1934. Além de, instituir o direito das mulheres ao voto, a representação proporcional e o voto secreto em cabine de forma secreta. O voto era universal e direto e já havia a possibilidade de a eleição ser feita em dois turnos. O domicílio de votação era escolhido de forma livre pelo eleitor. Foi delegado à lei especial o disciplinamento das hipóteses de inelegibilidade. O eleitor era parte legítima para a ação penal relativa a crimes eleitorais, cujo prazo para prescrição era de 10 anos. A competência para processá-los e julgá-los era do Tribunal Regional, cabendo aos juízes apenas a preparação e a instrução do processo, desde que fossem para tal designados. Ao Ministério Público não foi dada a devida atenção, pois, sem um capítulo próprio no código, ficou jogado para o segundo plano (MELO FILHO, 2013).

Já a Constituição de 1934 que então criou a Justiça Eleitoral inseriu novas regras para inelegibilidade, alistamento eleitoral e processo eleitoral. Foi uma constituição marcada pelo reconhecimento dos direitos sociais, o que conferiu grande importância às organizações partidárias.

O Brasil então passa por um período complicado devido ao golpe militar, onde não teve mudanças significativas quanto às Constituições, porém houve o fim da Justiça Eleitoral. Foi um período ditatorial que durou até a década de 1970 onde retornou ao país o pluripartidarismo e abriu caminho para a Assembleia Constituinte que criaria a então Constituição que vige até os dias atuais que é a Carta Magna de 1988.

Com a então promulgação da Premissa Maior, em 1988, restou instituído o regime democrático, o sufrágio universal e o voto direto, a coexistência de vários partidos no ordenamento como princípios fundamentais, conferindo status de cláusula pétrea. As normas de caráter político-eleitoral encontram-se no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), especificamente nos artigos 14 ao 17, no inciso I do art. 22, que trata da competência legislativa sobre o tema. Os artigos 92 e 118 ao 121

tratam da organização e do funcionamento da Justiça Eleitoral; e ainda, há certos preceitos transitórios previstos no ADCT (arts. 2º, 4º e 5º), dentre outras previsões.

Nesse sentido:

A consagração de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. [...] Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir-se o respeito à soberania popular. [...] uma Democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais e, em especial, na escolha de seus representantes (MORAES, 2006, p. 132).

Segundo Melo Filho (2013) a Constituição Federal manteve a Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, como um dos seus órgãos (art. 92, inciso V e 188 a 121). A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República foi amplamente regulada, sendo indicadas as substituições e o processo destas, nos casos do impedimento e vacância. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também traz diversos artigos relacionados à matéria eleitoral, sobretudo sobre plebiscito, mandatos e eleições. Ao instituir a justiça eleitoral, prevendo seus órgãos nos artigos 118 a 120, a Constituição incumbiu à lei complementar a fixação individual das suas competências, o que é feito basicamente no atual Código Eleitoral, a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que, neste particular, foi recepcionada como lei complementar.

Neste sentido podemos dividir a instituição do direito eleitoral, dentro da CF/88 da seguinte maneira:

- art. 1º, caput” e parágrafo único: tratam dos princípios constitucionais fundamentais republicano, federativo, do estado democrático de direito, da representatividade popular, da soberania popular, da cidadania e do pluripartidarismo como arcabouços dos direitos político-eleitorais no país;
- arts. 14 ao 17: tratam do alistamento eleitoral, do direito ao sufrágio universal exercido pelo voto direto, além de estabelecer previsões sobre plebiscito, referendo, elegibilidade e inelegibilidades, ação de impugnação de mandato eletivo, suspensão e perda dos direitos políticos, anualidade eleitoral e regras atinentes aos partidos políticos;
- art. 22, inciso I: trata da competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral;

- arts. 92 e 118 a 121: tratam dos fundamentos estruturais e funcionais da Justiça Eleitoral.

Além destes o sistema também prevê o referendo e plebiscito como formas indiretas de manifestação de vontade. Neste contexto, pode-se dizer que o direito eleitoral e a Constituição caminham juntos na busca de uma equidade racional quanto ao exercício democrático, dado que o que vale é a soberania popular na escolha dos governantes, assim como esta positivado.

Dentro das leis infraconstitucionais encontram-se também vários dispositivos jurídicos regulamentadores, entre os quais podemos apontar:

- Lei 818/49: regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos;
- Lei nº 1079/50: define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento;
- Lei nº 4410/64: institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências;
- Lei nº 4737/65: institui o Código Eleitoral;
- Lei nº 6091/74: dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências;
- Lei nº 6236/75: determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral;
- Lei nº 7444/85: dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 64/90: estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;
- Lei Complementar 135/10: altera a Lei Complementar 64/90 para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;
- Lei nº 9096/95: dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- Lei 9504/97: estabelece normas para as eleições;
- Lei 9709/98: regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal;
- Lei 11.300/06: dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- Lei 12.034/09: altera as Leis nos 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, e 4.737/65 - Código Eleitoral.

A lei eleitoral, sustentada nos próprios princípios que regem o sistema jurídico brasileiro e a Constituição Federal é que haja liberdade individual de escolha. Através do voto livre, o eleitor deve ter o direito de escolher quem irá lhe representar.

Apesar de não ser um sistema tão recente, o Brasil ainda se encontra num sistema quase que hereditário de sucessão, onde se pode constatar que grande parte dos representantes eleitos tem ou já tiveram algum parentesco político.

Em alguns estados os casos são ainda mais recorrentes, o que se leva a pensar se a efetividade da liberdade está realmente sendo aplicada em sua plenitude como se objetiva as leis.

2.2 Coronelismo no Brasil? Ainda existe?

A influência das lideranças locais, os coronéis, como acontecia no início republicano no Brasil ainda pode ser percebido em algumas localidades do país. Esse fenômeno gerou por décadas a falta de liberdade política real. No ambiente local, os coronéis utilizavam das forças policiais para a manutenção da ordem. Além disso, essas mesmas milícias atendiam aos seus interesses particulares. Em uma sociedade em que o espaço rural era o grande palco das decisões políticas, o controle das polícias fazia do coronel uma autoridade temida e quase inquestionável. No período das eleições, os favores e ameaças eram instrumentos de coerção e retaliação da democracia no país.

Toda pessoa que se recusasse a votar no candidato apontado pelo coronel era vítima de violência física ou perseguição pessoal. Essa medida dava a garantia de que os mesmos grupos políticos sempre se consolidassem no poder. Desta forma, os processos eleitorais no início da era republicana eram atolados na corrupção e conflito. O controle forçado do processo eleitoral por meio de tais práticas ficou conhecido como “voto de cabresto” (SOUZA, 2017).

Sobre o assunto Emílio Willems(1956) afirma que:

No Brasil, o patrimonialismo lançou raízes nas estruturas políticas locais dominadas por latifundiários. A velha e bem conhecida competição entre poder estatal e poder ‘privado’ geralmente é favorável a este. O governo da metrópole e, mais tarde, o governo imperial e republicano são obrigados transigir com o chamado poder privado. Com a democratização relativa do país, o poderio dos senhores locais tende a crescer, pelo eleitorado que dominam e podem jogar na balança política.(WILLENS, 1956)

O coronelismo no Brasil foi tão forte que não foi apenas tema de diversos debates científicos e políticos, mas deu inspiração, em certa medida, a produção literária brasileira, pródiga em relatar as crueldades dos coronéis. A literatura se ocupou em descrever fielmente o mundo rural, violento e rústico em que viviam os coronéis. Os “causos” contados e cantados por estes senhores tornaram-se letras de músicas, histórias dos romancistas e roteiristas da teledramaturgia.

Vitor Nunes Leal (1997) acertadamente observa o coronelismo como correspondente de uma quadra da evolução popular, se for considerada uma etapa que nunca se repete nos caminhos da história, mas apenas pode ser observada e pensada, no tempo e no espaço, na velocidade em que se encontra a própria história.

Leal (1997), contra essa impressão, propôs seu pensamento: a dilatação do papel político-eleitoral do latifúndio não é sua força, mas sua fraqueza; não reflete o enfraquecimento, mas, ao contrário, “o progressivo fortalecimento do poder público em relação ao poder privado outrora incontestável dos grandes senhores rurais”. Para o autor, com o advento da República, o Brasil inseriu um regime eleitoral representativo de base muito mais ampla que o do Império a uma estrutura social ainda retrógrada, na qual o latifúndio, embora decadente, ainda restava um poder de influência de cabresto considerada importante no contexto de controle da vontade livre, que iria gradativamente se debilitar com a evolução na legislação eleitoral e com o crescimento da população urbana em relação à rural.

Para o autor:

Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. Paradoxalmente, entretanto, esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isto se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir do eleitorado rural [que até meados de 1950 compunha mais de 70% da população brasileira], cuja situação de dependência é ainda incontestável.

Ocorre que atualmente, ao contrário de épocas passadas, a população rural está em menor número em relação urbana. Como então se explica a situação de coronelismo no país, considerando - se novas concepções históricas. Pode-se afirmar que mesmo com a mudança da população, alguns métodos continuam em vigor entre a relação de poder do mais rico ao mais pobre, incentivando da mesma maneira e, reproduzindo a situação republicana do século passado.

Sobre esse assunto resta ainda comentar que:

Quando foi proclamada a República, a Constituição federal brasileira tardou em prever a figura do voto secreto e, com isso, as primeiras eleições no País se realizaram por um sistema que permitia identificar a pessoa em quem o eleitor votava. Realmente, naqueles tempos nada saudosos, o eleitor levava consigo um pedaço de papel com o nome de seu candidato e o depositava na urna, permitindo que os coronéis da época entregassem a cada um de seus empregados uma cédula já preenchida.

E lá seguia o eleitor de cabresto para cumprir o dever de votar naquele político de quem era dependente.

Graças a esse sistema nada democrático, ganharam força as expressões "voto de cabresto" e "curral eleitoral", porque, sobretudo no Nordeste, os políticos mais poderosos adotavam essa conduta para garantir os seus votos. Sim, a grande maioria dos eleitores, por dependerem economicamente desses "coronéis", recebia pelo voto um pagamento de diversas formas - comida, roupas, casa para morar e até mesmo dinheiro.

Curiosamente, esse costume se arraigou de tal forma em nosso sistema de escolha dos governantes que hoje temos talvez o maior curral eleitoral de todos os tempos. Há uma diferença: na sua fase inicial, os eleitores "de cabresto" recebiam o pagamento do próprio político ao qual estavam submetidos, mas hoje, no enorme curral eleitoral do presente, quem paga a esses eleitores somos nós. (CESAR, 2014).

Este trecho evidencia a situação moderna dos resquícios do coronelismo no Brasil.

3. A IMPORTANCIA DO VOTO PARA A DEMOCRACIA

Segundo a Constituição Federal, em seu Art. 14, a soberania do povo será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
- § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;

O voto deve ser entendido no contexto democrático como a transferência da vontade daquele que a prática, como forma de exercer seu direito e dever e, escolher de forma direta seus governantes.

Não há motivo de se falar na constitucionalidade do voto, sendo que sua expressão está direta na Constituição Federal, mas sim há o que se observar na “autenticidade” do voto que deve ser compreendida de maneira fraca, não atingindo sua significação de pureza, de veracidade real, em face do desejo constitucional da democracia brasileira expresso em lei.

Nestes termos, Nobre (2011) declara que “a essência do pensamento daqueles que defendem que o voto é um dever está no compromisso do cidadão perante sua coletividade e, conseqüentemente, com o de escolher os seus representantes políticos” (NOBRE, 2011, p. 145). Sendo assim, pode-se afirmar que dentre os que defendem o voto obrigatório, estão, principalmente, dos seguintes argumentos:

[...] que o voto é um dever; que a tradição é pelo voto obrigatório; que os benefícios trazidos pelo atual sistema político-eleitoral são maiores

que a relativa perda de liberdade de cada cidadão; que o Brasil não está preparado para o voto facultativo (“o povo não sabe votar”); que falta educação política ao eleitor; que o voto obrigatório faz que a maioria da população vote; que o voto obrigatório diminui o risco de venda do voto (NOBRE, 2011, p. 146).

A partir do ponto de vista democrático já explicitado, a autenticidade do voto não pode estar ligada a um modelo de cidadão padrão que forme a sua vontade eleitoral tendo por exclusivo fundamento o interesse público. Não que isso não seja bom: ao contrário, é ótimo, além de ser uma decorrência do ideal republicano. Isso não pode chegar a determinar, no entanto, a invalidade ou a ilegitimidade do voto baseado em preferências pessoais, sob pena de impor ao cidadão uma concepção perfeccionista.

Não se pode cobrar do cidadão, uma decisão “racional em relação a fins”. Essa possibilidade de formação do voto – e, portanto, forma indireta de formação da vontade política a partir de constatações pessoais de cada eleitor – não elide, contudo, a responsabilidade do membro da comunidade política pela decisão da maioria formada, ou, mediatamente, pela formação dos órgãos representativos.

O ordenamento jurídico brasileiro, depois de positivado na Constituição, tem uma visão de liberdade do voto não ligada de forma exclusiva a uma visão individualista. A punição à venda do voto, por exemplo, corrupção passiva prevista do artigo 299 do Código Eleitoral, decorre do princípio republicano, da responsabilidade que tem que deve ter o cidadão na construção da vontade política do Estado. Não se combina com essa configuração a utilização do princípio da insignificância ao delito de corrupção passiva. Sendo crime de ação pública, como todos os crimes eleitorais, deve ser obrigatoriamente, objeto de persecução penal. O bem jurídico protegido é a democracia, a integridade das eleições, a legitimidade do regime político, conforme versa Salgado (2010).

Otávio Soares Dulci (1989) ressalta o “mandonismo”, o exercício do poder por meio da posse da terra, da riqueza e do uso da violência pelas elites locais. O “coronelismo” surge como uma reação das elites políticas centrais para incorporar os “mandões”, concedendo-lhes patentes da Guarda Nacional, estabelecendo uma relação entre o governo e o poder privado.

Para W. J. M. Mackenzie (1958) existe outra forma de clientelismo, com a tradição do “convite”. Afirmo o autor que a “opinião pública” praticamente exigia do

candidato que abrisse os bares aos seus partidários. Não havia coação e nem promessa de voto, porém as bebidas de forma gratuita era uma amarra invisível que levava a compra do voto. Diante da impossibilidade de se comprovar suborno ou corrupção, não havia proibição do convite, que acabou sumindo apenas quando os partidos chegaram a um acordo sobre o “desarme”.

Neste sentido, mesmo com a importância do direito exercido podemos encontrar muitas maneiras de distorção da própria democracia, exercida por aqueles que já possuem algum tipo de poder, seja econômico ou político, que não o querem perder, mesmo sabendo que está infringindo o direito constitucional.

Além da igualdade e da liberdade de voto, é preciso ser garantido também, a liberdade de formação de opinião. A opinião política se forma em coletividade, a partir de discussões de ideias e da disponibilização da opinião pessoal à apreciação dos demais membros de um conjunto democrático. Essa liberdade não quer dizer garantia de uma igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral. A existência de vantagens indevidas, baseadas em critérios considerados como irrelevantes leva ao comprometimento negativo do pleito, com ofensa à liberdade da vontade eleitoral. Uma questão a ser enfrentada é a relativa às pesquisas eleitorais. A realização de pesquisas e a publicação de seus resultados geram efeitos no processo eleitoral, promovendo uma desigualdade entre aqueles que as podem contratar e os que não podem, também alterando, ao menos potencialmente, o processo de formação do voto.

4. PESQUISA ELEITORAL – Validade ou influência direta?

A mais de um século a humanidade vem buscando maneiras de prevê resultados no campo político de acordo com divulgação da ABEP (2014). Esta Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa destaca que os primeiros registros de enquetes sobre eleição advêm desde 1824, ano da campanha presidencial nos Estados Unidos da América. Estas enquetes, que são levantamento de opinião, geralmente aconteciam durante reuniões entre políticos, eram realizados com procedimentos nada científicos. O objetivo era sanar a curiosidade popular sobre os possíveis vencedores das eleições, bem como das atividades dos políticos e partidos para escolher candidatos ou entender suas preferências e eram divulgados nos folhetins da época.

Deste modo, as enquetes eleitorais foram sendo cada vez mais inseridas, ficando mais populares. Em 1916 foi realizada uma pesquisa eleitoral nacional pela revista *LiteraryDigest* estimando corretamente a vitória de Woodrow Wilson na eleição presidencial do corrente ano. Após este acontecimento, a revista passou a realizar sempre as pesquisas e, utilizando-se do procedimento de envio e devolução por correio de cartões similares aos utilizados em votação, conseguiu com isto estimar com acerto as vitórias dos presidentes, como a primeira eleição de Franklin Roosevelt em 1932. A eleição Americana de 1936 marcou a história da pesquisa eleitoral, pois a revista *LiteraryDigest* conduziu uma pesquisa nacional e previu erroneamente a vitória de Alf Landon, candidato republicano, sobre Roosevelt, candidato democrata à reeleição.

As pesquisas eleitorais não configuram propaganda, afirma Carlos Eduardo de Oliveira Lula. De igual maneira a opinião de Jaime Durán Barba, que defende a imparcialidade das pesquisas e seu papel na formação do voto.

Fernando Tuesta Soldevilla (1959) aduz, ao contrário, que a publicação de pesquisas configura propaganda indireta, pois tem o objetivo de persuadir o eleitor. Para Fávila Ribeiro, a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais exerce influência sobre o eleitorado, não importando sua autenticidade. Alberto Carlos Almeida (2004) reconhece a influência indireta das pesquisas na formação do voto – pelo seu impacto na arrecadação de recursos, na exposição nos meios de comunicação social e no ânimo do candidato e da sua estrutura de campanha – mas afirma inexistirem dados empíricos que comprovam a influência direta delas sobre o

eleitor. Afirma, ainda, que embora o registro das pesquisas eleitorais seja exigido no Brasil desde a Lei 7.508/86, a legislação brasileira, que autoriza a divulgação de resultados inclusive no dia da eleição, é a mais liberal do mundo sobre o assunto.

No Brasil, a pesquisa de opinião foi iniciada com a fundação do IBOPE, no ano de 1942. A primeira pesquisa eleitoral foi feita em 1945, na campanha à presidência da república instalada com o fim da ditadura. A partir desta, as pesquisas eleitorais ganharam projeção e hoje são consideradas indispensáveis no Brasil. Neste sentido, a importância das pesquisas eleitorais, considerada pelos partidos políticos a partir de então, fizeram com que, nas palavras de NUNES (2000), “hoje em dia, será raro algum político, governante ou candidato se valer apenas da sua sensibilidade. ”.

Todo planejamento de campanha política hoje em dia, inclui, necessariamente a pesquisa eleitoral como ferramenta básica de seu núcleo central de estratégia e decisão. Esse reconhecimento da importância das pesquisas eleitorais por parte dos partidos, dos comandos de campanha, dos estrategistas de marketing político, dos candidatos e também compartilhado pelo lado do público geral, do consumidor das pesquisas, do eleitor, naturalmente, nestes últimos casos sob uma perspectiva mais noticiosa, mais informativa. Há, em síntese, um apreço quase que geral do grande público e dos envolvidos nas campanhas políticas, pelas pesquisas de intenção de voto. (ROMÃO, 2010, p. 239)

O inciso IV do art.33 da Lei das Eleições obriga as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos, fazer registro na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, dentre outros quesitos como plano amostral e demonstração quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho de pesquisa, intervalo de confiança e margem de erro.

Para que a amostra permita chegar a resultados não basta que ela seja grande, devem ser tomados certos cuidados no momento da coleta de informações. ABEP (2014) conceitua amostragem como o “conjunto de procedimentos para obtenção de amostra que represente a população sobre estudo, ou seja, o que se pretende é, com base na amostra, generalizar os resultados para o inteiro da população”.

“Uma razão para o uso de amostragem não probabilística pode ser a de não haver alternativa viável porque a população não está disponível

para ser sorteada. Outra razão é que apesar da amostragem probabilística ser tecnicamente superior na teoria, ocorrem problemas em sua aplicação na prática o que enfraquece essa superioridade. O resultado de um processo de amostragem probabilístico a priori pode resultar em um estudo não probabilístico devido a erros que os entrevistadores podem cometer quando não seguem corretamente as instruções. Outro motivo pode ser o e que a obtenção de uma amostra de dados que reflitam precisamente a população não seja o propósito principal da pesquisa. Se não houver intenção de generalizar os dados obtidos na amostra para a população, então não haverá preocupações quanto à amostra ser mais ou menos representativa da população. A última razão para usar amostragem não probabilística se refere às limitações de tempo, recursos financeiros, materiais e "pessoas" necessários para a realização de uma pesquisa com amostragem probabilística. (MATTAR, 2001)".

As pesquisas de opinião têm relevância na sociedade atual. Pessoas que tomam decisões para investimentos sempre se utilizam destas e na esfera política não é diferente. Para NUNES (2000), "as principais funções das pesquisas eleitorais são mapear o contexto social e político em que se dará o embate e medir a oscilação da preferência do eleitor na disputa eleitoral. "

As pesquisas eleitorais são disciplinadas pela Lei 9.504/1997 e a cada eleição são expedidas instruções normativas e resoluções específicas para cada pleito. O Tribunal Superior Eleitoral poderá colocar outras exigências para as pesquisas.

Pesquisas eleitorais é, de maneira técnica definida por AGRA (2010), uma forma de propaganda eleitoral. Pesquisa se trata apenas de sondagens, por isto a garantia constitucional do voto que é secreto não se aplica à manifestação espontânea da intenção de voto ao responder entrevista de pesquisa eleitoral conforme acórdão 327 do rel. Min. Nery da Silveira (AIRES FILHO, 2007).

A publicação de resultados de pesquisas eleitorais é considerada direito à informação, porém meios de realizar estas pesquisas assim como sua divulgação precisam ter controle para que não sejam falsas, enganosas ou irregulares. Descumprir as exigências expressas aos responsáveis por pesquisas de opinião pode implicar em responder penalmente pelo ato. De acordo com BEM (2011) o objetivo é proteger a verdade dos dados divulgados nas pesquisas eleitorais, garantindo que o eleitorado não seja manipulado por fraudes ou vícios. A publicação da pesquisa precisa ser precedida com cinco dias, no mínimo, pelo registro junto à Justiça eleitoral de diversas informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Art. 2º “A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal;
- VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);
- IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;
- X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O art. 33 §4º, da Lei 9.504/97 penaliza aquele que divulga pesquisa eleitoral enganosa ou fraudulenta. É obrigatório o registro prévio na Justiça Eleitoral a pesquisa realizada. Assim protege a empresa contratada de multa administrativa (art. 33, §3º) e demonstra que a coleta de dados foi regular.

É importante salientar que a realização de pesquisas é uma atividade irrestrita, não sendo controlada pelo poder Judiciário. Somente a pesquisa publicada é que é disciplinada pela lei eleitoral. Como exposto por COELHO (2010), a restrição legal destina-se tanto às pesquisas referentes aos candidatos quanto àquelas relacionadas às eleições.

Pesquisas eleitorais não têm exigência de serem registradas quando sua finalidade for apenas o consumo interno, não divulgando seu resultado. Além disso, os resultados das pesquisas, não sendo atuais, podem ter divulgação a qualquer tempo, até mesmo no dia das eleições desde que respeitado o prazo de cinco dias para registro (art. 12 caput Res.-TSE nº 23364/2011).

§ 2º “O registro de pesquisa será realizado via internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, com exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (PortableDocumentFormat).

§ 3º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ “4º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Tribunal Eleitoral”.

A divulgação de pesquisa manipulada ou objeto de fraude tem punição com pena privativa de liberdade e multa. O crime de realização ou divulgação de pesquisa com dados incorretos tem a mesma pena de detenção, porém nestes crimes o Juiz pode substituir, de ofício, a pena de reclusão por prestação de serviços à comunidade. Na multa fixada há uma diferença, no primeiro delito o valor é cinco vezes maior que no segundo delito.

Mesmo com tudo dentro do regulamento, ainda poderão existir pesquisas fraudulentas que buscam tirar vantagem da influência que os resultados exercem sobre o eleitorado em suas propagandas. Pode haver também caso de manipulação planejada, onde a composição das perguntas induz os entrevistados a respostas em favor do candidato que pretende divulgar a pesquisa. Neste caso, além da Justiça Eleitoral, existe a fiscalização da concorrência, que pode pedir a impugnação de pesquisa com sinais de má fé.

Art. 33. “As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas para cada pesquisa [...]

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações que trata este artigo sujeita os responsáveis à multa de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§”4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”.

Não existe referencias para conferir resultados, não há como comprovar a veracidade dos resultados de uma pesquisa de opinião no momento de sua publicação. E quando os resultados da pesquisa são diferentes do resultado da

eleição, as empresas realizadoras alegam ter havido mudanças no cenário momento antes da eleição.

O preocupante é que constantemente pesquisas eleitorais são usadas indevidamente como forma de vencer eleições, daí a necessidade de disciplinar esta questão a fim de minimizar o aliciamento eleitoral por informações manipuladas. AGRA (2010) reforça a necessária obrigatoriedade de registro das pesquisas eleitorais, para evitar manipulações. O autor exemplifica: Uma pesquisa montada na qual um entrevistador se dirige apenas a cidadãos de uma região onde é sabido que determinado partido ou candidato tem maior preferência, assim sendo, na divulgação abrangendo áreas onde o candidato ou partido não tem boa aceitação, impondo um falso resultado ao inteiro da população.

Parece que a divulgação do resultado de pesquisas muito próximas à votação, com margens de erro que muitas vezes pode levar à inversão dos dados, tem a possibilidade de falsear a formação da vontade do eleitor, devendo ser considerada à luz do princípio da autenticidade eleitoral. Talvez a proibição da divulgação de seus resultados durante o “período de reflexão” ou mesmo por um período maior, a quinzena proposta pelo legislador, não ofenda o princípio da liberdade de expressão (necessariamente limitado no âmbito eleitoral) e preserve o princípio da autenticidade eleitoral.

A lei brasileira pune a divulgação de resultados de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral e criminaliza a divulgação de pesquisa fraudulenta, além da obstrução da fiscalização dos dados técnicos pelos partidos. A punição criminal pode atingir os representantes da empresa de pesquisa e do órgão divulgador.

As enquetes, que eram permitidas nas eleições anteriores a 2013, desde que informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle amostral e sem utilização de metodologia científica, ficaram expressamente proibidas com a Resolução Nº 23.400/2013:

Art. 24. “É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. “Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução”.

Pela relevância de uma pesquisa com resultados verídicos, foi de grande importância a decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em obrigar o registro da metodologia de pesquisa e do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral, assim protegendo a sociedade contra resultados planejados ou malconduzidos, restringindo fraudes.

As pesquisas eleitorais divulgadas pelos meios de comunicação são verdadeiras fontes de inspiração para o eleitorado tomar decisão. Barretto (1997) critica o modo como as pesquisas são divulgadas na mídia, observando que a forma e a intensidade com que são divulgadas se tornam meios para manipular o eleitorado. Para o autor, os meios de comunicação dão as pesquisas eleitorais um “aparente invólucro de coisa certa e definitiva” (Barreto, 1997, p.43) dando ao eleitor uma informação de forma a entender que o resultado é inevitável.

Pesquisa eleitoral é um ponto de referência para a comunidade política. O Instituto Empec que realizava pesquisas de opinião em 1998 informava em sua home Page:

As pesquisas de opinião pública eleitoral constituem uma ferramenta indispensável para orientar as estratégias políticas e de marketing de partidos, governos e postulantes a cargos públicos eletivos de modo geral [...] (são realizadas) Por amostragem estratificada, tomando se como universo o conjunto dos eleitores. Em geral, a estratificação considera, para fins de ponderação, os atributos de renda, idade, nível de instrução, sexo e, com menor frequência, o bairro do eleitor [...] as amostras são definidas para um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de no máximo 5%. [...] Mas as pesquisas que envolvem aspectos humanos, como opiniões, preferências, etc., lidam com variáveis mutáveis por natureza e não podem fazer mais do que registrar a situação ou tendência em um momento específico do tempo (EMPRESA DE PESQUISA E CONSULTORIA, 1998, p. 1-2).

Segundo Wrigth Mills (apud FORACCHI; MARTINS, 1977, p. 319) a opinião é fabricada e manipulada, o contexto social não pode ser desprezado.

Para modificar a opinião e a ação (...) devemos dedicar muita atenção ao contexto e à vida das pessoas a serem modificadas. Juntamente com a persuasão em massa devemos de alguma forma, utilizar a influência pessoal; devemos atingir as pessoas no contexto em que vivem e através de outras pessoas, de seus companheiros cotidianos, daqueles em que acreditam: devemos atingi-los por meio

de alguma forma de persuasão “pessoal” (MILLS apud FORACCHI e MARTINS, 1977, 319).

Conforme a divulgação das pesquisas, o candidato vai moldando sua campanha para manter a tendência de alta, ou para conseguir uma reversão no quadro de baixa. “A pesquisa é instrumento de informação do eleitor e de orientação para o candidato” (ROMÃO, 2010. p. 242). Mesmo com toda metodologia, quando mal elaboradas ou interpretadas, pesquisas tem um efeito devastador, acabam trazendo falsa informação para os candidatos e desorientam os eleitores. Deste modo

[...] é comum a utilização de pesquisas como fonte de argumento para aumentar a arrecadação de fundos de campanha junto a setores que estejam apoiando a candidatura, desde que o resultado obtido seja favorável, pois é fato incontestável que nenhum investidor se sente confortável em apostar em candidatos sem perspectiva de vitória. (Kuntz, 2002, p.75).

Pesquisas deveriam ser usadas para auxiliar o político e seu partido na aplicação adequada de sua estratégia de campanha, assim como oferecer informação de relevância para o eleitorado, porém não é o que acontece, a informação, ou melhor, a ausência dela é que dá força e importância aos resultados das pesquisas de intenção de voto. Estas afirmações encontram respaldo na teoria da Espiral do Silêncio de Nöelle-Neumann (LONDERO, 2002) O que se vê nas eleições é a falta de informações sobre os candidatos. Seus planos, ideais, história na vida pública são substituídos por resultados de pesquisas de intenção de voto. O foco do debate político fica em torno de quem está liderando as pesquisas.

A mídia se inclui no contexto de apelos momentâneos que pode afetar, ou não o comportamento do eleitor. Para Mundim (2010, p.344), “a mídia poderia afetar o comportamento do eleitor apenas via relações políticas e sociais e apelos momentâneos de campanha, mas de maneiras distintas: no primeiro caso, através dos processos sociais de interações entre os indivíduos e, no segundo, interferindo diretamente sobre suas decisões. ”

Na perspectiva de Charaudeau:

A opinião pública, contrariamente ao que poderia dar a entender o termo ‘opinião’ (julgamento racional ou opinião argumentada), é construída sobre os afetos que são em seguida racionalizados. Pode-se dizer que quanto mais a opinião é generalizada e partilhada por um

grande número de indivíduos, maior é sua capacidade de atração e mais sua racionalização se torna sutil (CHARAUDEAU, 2006, p.253).

Para Marilena Chauí (2017) a interferência direta do poder da mídia é desoladora sobre a democracia. Segundo a professora:

No caso do Brasil, o poderio econômico dos meios é inseparável da forma oligárquica do poder do Estado, produzindo um dos fenômenos mais contrários à democracia, qual seja o que Alberto Dines chamou de “coronelismo eletrônico”, isto é, a forma privatizada das concessões públicas de canais de rádio e televisão, concedidos a parlamentares e lobbies privados, de tal maneira que aqueles que deveriam fiscalizar as concessões públicas se tornam concessionários privados, apropriando-se de um bem público para manter privilégios, monopolizando a comunicação e a informação. Esse privilégio é um poder político que se ergue contra dois direitos democráticos essenciais: a isonomia (a igualdade perante a lei) e a exigiria (o direito à palavra ou o igual direito de todos de expressar-se em público e ter suas opiniões publicamente discutidas e avaliadas). Numa palavra, a cidadania democrática exige que os cidadãos estejam informados para que possam opinar e intervir politicamente e isso lhes é roubado pelo poder econômico dos meios de comunicação.

Óscar Sánchez Muñoz (2017) é a favor da possibilidade de anulação da votação se houver publicação de pesquisa que comprovadamente infringir os dispositivos legais regulamentadores, novamente relacionando a questão com o princípio na igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Ainda que essa possibilidade dê mais margem à atuação da Justiça Eleitoral na determinação dos eleitos, ela se concorda com as outras hipóteses previstas na legislação brasileira. Ainda em relação ao momento de formação do voto, o princípio da autenticidade eleitoral parece exigir um “período de reflexão” para a decisão do eleitor. Dessa forma, é adequada a proibição de todo o tipo de propaganda por um período antes da votação (SALGADO, 2011).

Por fim, a situação das pesquisas eleitorais pode ser assim definida no trecho a seguir:

Fora o prejuízo à imagem de respeitados institutos de pesquisa, as piadas revelam um cenário preocupante. Pesquisas eleitorais servem de ferramenta de decisão para eleitores, partidos e candidatos. É comum que o cidadão use os números para tomar decisões cruciais – escolher entre voto útil e voto de princípios, ou escolher, entre dois candidatos, qual considera com maior chance de bater um terceiro. Se nem a pesquisa de boca de urna reflete a realidade, fica ainda mais

difícil confiar nas pesquisas de intenção de voto, feitas antes das eleições.

Algumas pesquisas feitas nos dias anteriores ao pleito chegaram a resultados muito diferentes dos apurados depois. Essa diferença, isoladamente, é até natural. As eleições de 2014 foram marcadas pelo adiamento das escolhas de candidato e por grandes ondas de mudança de opinião ao longo da campanha. “O debate da TV Globo, na quinta-feira antes das eleições, alcançou cerca de 60 milhões de telespectadores”, afirma Mauro Paulino, diretor do Datafolha. “Na opinião dos eleitores, Aécio se saiu melhor. Muitos dos que pensavam em votar na Marina passaram a pensar em votar no Aécio.” Nenhuma pesquisa feita dias antes das eleições está blindada contra esse tipo de mudança rápida. Quem lê uma pesquisa deve esperar dela apenas o que é justo: refletir a intenção de voto num determinado momento, muito específico. Os erros mais graves e difíceis de justificar ocorreram nas pesquisas do tipo boca de urna, aquela que questiona o eleitor logo após o voto.

Nesse caso, não existe a justificativa das mudanças rápidas de opinião da população. Os profissionais da área buscam outras explicações. “Em comparação com 2010, tivemos 30% a mais de eleitores que disseram ter votado em branco, nulo ou que estavam indecisos até a hora do voto”, afirma Márcia Cavallari, diretora do Ibope. “Isso pode gerar distorções.” O presidente do comitê de opinião pública da Associação Brasileira de Pesquisa (Abep), João Francisco Meira, afirma que, muitas vezes, o eleitor não informa realmente em quem votou ou não admite que anulou o voto. “Existe uma sanção à escolha de não querer votar. Então ele não confessa que não votou”, diz. As explicações, porém, não eliminam uma possibilidade pior. Os erros na boca de urna levantam a possibilidade de haver falhas sistemáticas nas pesquisas. (IMERCIO, 2014)

Neste sentido, pode-se entender que a pesquisa eleitoral macula o sistema democrático de forma direta, toda vez que utilização da força da mídia para interferir diretamente na liberdade do eleitor, através de manipulação explícita e lesiva ao sistema democrático brasileiro.

5. METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa é qualificada na categoria de pesquisa bibliográfica, atendo-se aos documentos normativos tais como a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), complementando-se com dados da Associação Brasileira de Pesquisas e autores que escreveram sobre o tema. Para Lakatos e Marconi (2001, p. 183), a pesquisa bibliográfica:

“[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, Pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua Finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi Escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]”.

Desta forma, através de revisão bibliográfica e documentária, buscou-se abordar os principais tópicos a respeito do tema e também, entender a visão dos principais autores especialistas no assunto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das releituras apontadas e, de acordo com que se entende por liberdade constitucional e livre escolha democrática pode-se concluir que o sistema eleitoral no Brasil se encontra seriamente prejudicado pela mídia nacional.

Pelas informações obtidas, percebe-se que o sistema de coronelismo, mesmo que disfarçado em raízes mais atuais, ainda pode ser visto em diversas regiões do país, manipulando de forma direta e indireta os participantes do grupo social em que controla.

A mídia tem exercido um papel maléfico, não só no que se diz respeito ao período eleitoral, mas em todos os sentidos, quando se depara com matérias e entrevistas manipuladas nos períodos que antecedem as eleições.

Neste sentido além de prejudicar o leitor, ouvinte ou telespectador, tem prejudicado também ao país e à uma democracia que levou tanto tempo para ser instituída, mas que ainda necessita de reparos urgentes.

É preciso combater de forma agressiva esse tipo de conduta. O Estado sendo o responsável pela manutenção da ordem democrática não deve permitir que este enraizado mal assale sua instituição. Ao eleitor e cidadão cabe apenas o discernimento de não escolher baseado naquilo que se vê ou se ouve, mas sim, naquilo que se vivencia no período entre uma eleição e outra.

A escolha é livre para todos, porém falta ainda muita mudança na mentalidade de grande parte da população para exercer o direito sem amarras.

7. REFERÊNCIAS

ABEP. **Guia ABEP Publicação de Pesquisas Eleitorais**. Disponível em <<http://www.abep.org/codigos-e-guias-da-abep>>. Acesso em 21 abr 2017.

AGRA. Walber de Moura; CALVACANTI, Francisco Queiroz. **Comentários à Nova Lei Eleitoral**: lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AIRES FILHO, Durval. **Pesquisas Eleitorais**: o feitiço da propaganda. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. 2007. Disponível em <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/454/1/Monografia%20Durval%20Aires%20Filho.pdf>>. Acesso em 17 abr 2017.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **As sondagens de opinião**. In: AVELAR, Lúcia; CINTRÁ, Antônio Octávio (Org.) Sistema político brasileiro: uma introdução. São Paulo: Editora da Unesp, 2004. p. 343-355.

BARRETO, Lauro. **As pesquisas de opinião pública no processo eleitoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**: teoria, jurisprudência e mais de 650 questões comentadas. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier: Ed. Campus, 2007.

BEM, Leonardo Schimit de; CUNHA, Mariana Garcia. **Direito Penal Eleitoral**. 2ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de março de 1997**. Estabelece normas para as eleições. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 17 abr 2017.

CESAR, Aloísio Toledo. **O curral eleitoral e seu poder na eleição**. 03 de Outubro de 2014. O Estado de São Paulo. Disponível em <<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-curral-eleitoral-e-seu-poder-na-eleicao-imp-,1570090>>. Acesso em 16 nov 2017.

CHAUÍ, Marinela. **Marilena Chauí fala sobre o poder da mídia**. 2017. Disponível em <<https://fpabramo.org.br/2012/09/03/marilena-chauí-fala-sobre-o-poder-da-mídia/>>. Acesso em 16 out 2017.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso Político**. São Paulo: Contexto, 2006.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DULCI, Otávio Soares. **"As elites mineiras e a conciliação: a mineiridade como ideologia"**. In: **Ciências Sociais hoje – Anuário de Antropologia, Política e Sociologia**. São Paulo: ANPOCS/Cortez, 1984. pp.7-32.

EMPRESA DE PESQUISA E CONSULTORIA. **Pesquisa EMPEC de opinião pública**. 1988. Disponível em <<http://tdenet.com.br/empec/Spesquisas.html>>. Acesso em 17 abr 2017.

FORACCHI, Marialice M.; MARTINS, José de Souza (Orgs.) **Sociologia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1997.

KUNTZ, Ronald A. **Manual de campanha eleitoral: marketing político**. 9 ed. São Paulo: Global, 2002.

IMERCIO, ALINE. **Alguns levantamentos feitos no primeiro turno chegaram a resultados distantes do que se apurou nas urnas**. O que aconteceu?. 2014. Disponível em <<http://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/10/por-que-bpesquisas-eleitoraisb-se-distanciam-tanto-da-realidade.html>>. Acesso em 16 nov 2017.

LAKATOS; E. M.; MARCONI, M.A. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Ed. Nova Fronteira, RJ, 1997.

LONDERO, Jorge. **La espiral de las cacerolas**. La voz del interior on line. 14 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.intervoz.com.ar/2002/0114/suplementos/temas/nota77023_1.htm>. Acesso em 14 abr 2017.

MACKENZIE, W. J. M. **Elecciones libres**. Madrid: Editorial Tecnos, 1962 [1958].

MATTAR, F. **Pesquisa de Marketing**. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga P. de. **O Direito Eleitoral e sua evolução Histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 15 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45516&seo=1>>. Acesso em: 02 nov 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUNDIM, Pedro Santos. **Cientistas Políticos, Comunicólogos e o Papel da Mídia nas Teorias da Decisão do Voto**. Revista Política Hoje (UFPE), v. 19, n. 2, p. 338. Disponível em <http://www.academia.edu/392273/Cientistas_Politicos_Comunicologos_e_o_Papel_da_Midia_nasTeorias_da_Decisao_do_Voto>. Acesso em 06 mai 2017.

NOBRE, Marcelo. **Quem tem medo do voto facultativo**. Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, v. 6, n. 1, jan./abr. 2011, p. 143-152. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2011/11/estudos_eleitorais_v6-n1.pdf#page=144> Acesso em: 16 nov 2017.

NUNES, Márcia Cavallari; FIGUEIREDO, Rubens (Orgs.). **O papel das pesquisas**. In: Marketing político e persuasão eleitoral. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

RASLAN, Fabiana. **Introdução ao Estudo do Direito Eleitoral**. Disponível em : <https://profabianaraslan.jusbrasil.com.br/artigos/171027378/introducao-ao-estudo-do-direito-eleitoral>. Acesso em 19 out 2017.

ROMÃO, Maurício Costa. **A dinastia eleitoral no Brasil: fórmulas, competição e pesquisas**. Recife: Edição do autor, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. 2017. Disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 out 2017.

SANCHEZ AGESTA, Luis. **Curso de Derecho Constitucional Comparado**. 7. ed. Madrid: Universidade de Madrid, 1980. Disponível em <http://www.academia.edu/4459308/GUIA_ABEP_PUBLICACAO_DE_PESQUISAS_ELEITORAIS>. Acesso em nov 2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Coronelismo**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/coronelismo.htm>>. Acesso em 25 out 2017.

TUESTA SOLDEVILLA, Fernando. **Campaña electoral**. DICCIONARIO electoral. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 121-126.

WILLEMS, Emílio. **Burocracia e Patrimonialismo**. 1956, p. 06.